



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.927863/2011-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.454 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Recorrente** COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2005

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PARCIALMENTE COMPROVADO.**

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, que integram o presente julgado.

*Assinado Digitalmente*

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos decorrentes de **saldo negativo de CSLL**, que teria sido apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005).

O **Despacho Decisório** homologou parcialmente as compensações declaradas, tendo em vista que as parcelas de composição do crédito confirmadas foram insuficientes para comprovar existência integral do direito creditório pleiteado. Foram confirmadas parcialmente as parcelas referentes à retenção na fonte e estimativas mensais compensadas.

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS   | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|--------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 1.004.706,38    | 2.702.508,68 | 551.739,79      | 0,00             | 0,00            | 4.258.954,85    |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 845.895,33      | 2.702.508,68 | 303.550,81      | 0,00             | 0,00            | 3.851.954,82    |

Dando prosseguimento ao rito do PAF, o sujeito passivo apresentou tempestivamente **Manifestação de Inconformidade**, com suas razões de discordância.

Consta no Acórdão n.º 10-43.648 – 5ª turma da DRJ/POA, de 25 de abril de 2013, que as razões apresentadas pela contribuinte e a análise dos documentos apresentados não foram suficientes para reformar a decisão original. Diante disso foi mantida a decisão proferida no Despacho Decisório.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão em 10/05/2013, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 06/06/2013 (fls. 388 a 390), com as seguintes razões de defesa:

a) Retenções na Fonte.

Os valores relativos à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica (CSLL) já foram comprovados pela CEEE-GT, através da Intimação n.º 068/2011 - RFB, consoante documentos presentes no anexo II, devidamente respondido pela CEEE-GT em seu tempo hábil.

b) Estimativas compensadas. Esclarece que os PER/DCOMP parcialmente homologados foram objeto de outros PAF e traz os argumentos de defesa apresentados nos autos do citado processo;

Em um primeiro momento temos que, o Despacho Decisório, Processo de Crédito n.º 11080-927.863/2011-61, descreve como “Parcela Confirmada” a PER/DCOMP n.º 38635.35081.300307.1.7.03-2376 (crédito do Saldo Negativo CSLL Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004) e como “Não Confirmada” a PER/DCOMP n.º 29456.90339.300307.1.3.03-7740. Contudo, devemos analisar a composição do Saldo Negativo CSLL Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004, descrito na PER/DCOMP n.º 38635.35081.300307.1.7.03-2376, o qual é constituído por pagamentos; CSLL Retido na Fonte (valores confirmados parcialmente através da Intimação n.º 068/2011 - RFB) e demais estimativas compensadas (PER/DCOMP's n.º 35979.36811.270706.1.3.04-4420 e n.º 15259.24182.270706.1.3.04-0954), em conjunto com outro Despacho Decisório, Processo de Crédito número 11080.729.946/2011-96, em relação à homologação parcial do Saldo de Negativo de CSLL Exercício 2004 - 01/01/2004 a 31/12/2004, para podermos interpretar qual não homologação poderia ter ocorrido no Saldo Negativo CSLL Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004 se o Fisco tivesse emitido um Despacho Decisório para este período.

A conclusão a que chegamos após essa análise é que as PER/DCOMP's n.º 35979.36811.270706.1.3.04-4420 e n.º 15259.24182.270706.1.3.04-0954 estariam sendo cobradas novamente, pois já foram objeto de outra “manifestação de inconformidade” apresentada pela Companhia, protocolada em 11 de agosto de 2011, na defesa do Despacho Decisório DRF/POA n.º 703/2011, Processo Administrativo n.º 11080.725253/2011-24, sendo que o objeto de discussão é a natureza jurídica dos contratos de preço predeterminado, firmados anteriormente a 2003, os quais deverão continuar sendo classificados pelo regime cumulativo, ao contrário do que entende a RFB (pela não-cumulatividade), fator este que aumenta significativamente a alíquota da COFINS, gerando a incongruência de valores apurados na “manifestação de inconformidade” apresentada em 11/08/2011.

- c) Solicita a suspensão de exigibilidade do crédito tributário em função da interposição de manifestação de inconformidade.

Ao final, requer:

**ANTE O EXPOSTO**, flagrante os vícios de nulidade e a **insubsistência e improcedência da presente cobrança**, fica estampado, no caso concreto, cotejando-se com a documentação já arrolada nos anexos da Manifestação de Inconformidade (processo n.º 11080927863/2011-61), e ainda o Processo de Crédito número 11080.729.946/2011-96, em relação à homologação parcial do Saldo de Negativo de CSLL Exercício 2004 - 01/01/2004 a 31/12/2004, bem como a Manifestação de Inconformidade referente ao Despacho Decisório DRF/POA n.º 703/2011, Processo Administrativo n.º 11080.725253/2011-24, posteriormente desmembrado nos processos n.º 11080.909.276/2011-90 e 11080.909.277/2011-34, através dos acórdãos n 10-42.723 e 10-42.724, contra s quais foram interpostos Recursos Voluntários, fica comprovado que a Contribuinte realizou pagamento indevido ou a maior, logo, **requer seja acolhido este Recurso Voluntário, buscando a suspensão da cobrança e a homologação total de suas compensações administrativas realizadas (homologações dos créditos).**

Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido acima, requer-se que o presente Despacho Decisório DRF/POA/SEORT n.º 1.315, Processo de Crédito número 11080-729.946/2011-96, fique suspenso até o julgamento final do Processos Administrativos n.º 11080.725253/2011-24 e 11080.729.946/2011-96.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

## Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 10/05/2013 do **Acórdão n.º 10-43.648** – 5ª turma da DRJ/POA, de 25 de abril de 2013, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 06/06/2013 (fls. 388 a 396), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradora da pessoa jurídica, devidamente constituída, conforme documento anexados aos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

## Mérito.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Fiscal alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

No caso em análise, não foram confirmadas integralmente as parcelas de composição do crédito relativas às **retenções na fonte** e às **estimativas compensadas**. A 5ª turma da DRJ Porto Alegre entendeu que as informações constantes nos autos não eram suficientes para reformar a decisão original.

Sobre as **retenções na fonte**, a contribuinte alega que já teria comprovado o valor declarado quando da resposta à Intimação nº 068/2011. No entanto, não apresenta novos documentos, diferentes dos já apreciados pela Receita Federal, para comprovar suas alegações.

Deve ser ressaltado que o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Dessa forma, deve ser mantido o valor reconhecido no Despacho Decisório, que é de **R\$ 1.068.785,58**.

Quanto às **estimativas compensadas**, por meio de consulta à Análise do Crédito (fls. 125 a 129), parte integrante do Despacho Decisório, verifica-se que não foi confirmado o montante de **R\$ 248.188,98**, referente a "*Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP*", conforme ilustrado na tela a seguir:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP     | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa              |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|----------------------------|
| FEV/2005                                     | 29456.90339.300307.1.3.03-7740 | 248.188,98                               | 0,00             | 248.188,98           | Compensação não confirmada |
| Total  |                                | 248.188,98                               | 0,00             | 248.188,98           |                            |

Como as compensações não foram confirmadas, foram glosados pelo Despacho Decisório os valores de estimativa mensal declarados no PER/DCOMP e utilizados para deduzir o IRPJ devido. O Acórdão proferido pela DRJ Porto Alegre manteve esta decisão, com base nos mesmos argumentos.

Esta matéria encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a publicação do Parecer Normativo Cosit / RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Nos termos deste parecer "*se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido*", conforme transcrição:

13. De todo o exposto, conclui-se:

(...)

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Diante disso, no cálculo do saldo negativo de CSLL, deve ser considerada a totalidade das estimativas mensais compensadas que foram declaradas no PER/DCOMP, ou seja, o montante de **R\$ 248.188,98**.

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que a CSLL devida no período totalizou R\$ 1.715.645,87, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

| Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de CSLL |                |
|--|----------------|
| CSLL devida                                    | 1.715.645,87   |
| (-) Retenções na fonte (Acórdão DRJ)           | 845.895,33     |
| (-) Pagamentos (Acórdão DRJ)                   | 2.702.508,68   |
| (-) Estimativas Compensadas (Acórdão DRJ)      | 303.550,81     |
| (-) Estimativas Compensadas (Acórdão CARF)     | 248.188,98     |
| (=) Saldo negativo de CSLL                     | (2.384.497,93) |

Portanto, o direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005) totaliza **R\$ 2.384.497,93**, valor inferior ao declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, que é de R\$ 2.543.308,99.

Como no Despacho Decisório já havia sido confirmado saldo negativo no montante de R\$ 2.136.308,95, valor mantido no Acórdão da DRJ, por meio deste Acórdão é reconhecido **crédito adicional** no valor de **R\$ 248.188,98** (R\$ 2.384.497,93 – R\$ 2.136.308,95).

Uma vez comprovada nos autos a existência **parcial** de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

## Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento parcial** ao Recurso Voluntário, reconhecendo **direito creditório adicional** no valor de **R\$ 248.188,98**, de forma que sejam homologados os débitos declarados no PER/DCOMP objeto dos autos até o limite do crédito reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO